



Relatório

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Antônio Pereira Nunes e pelo Município de Parauapebas em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4º Vara Cível de Parauapebas nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sua inicial, trata o autor de narrar que foi contratado em caráter temporário pelo Município de Parauapebas para exercer a função de vigia nível III. Relata que teve sua admissão em 17/12/1999 e esta perdurou até dezembro/2005, quando foi demitido pela parte requerida. O autor buscou, em petição inicial, os depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a multa de 40%. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, decretando a nulidade do contrato firmado entre as partes e julgando improcedentes os demais pedidos, condenando, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, tendo em vista que o réu sucumbiu na maior parte.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo que seja reformada a sentença de primeiro grau para que seja concedido o direito ao depósito de FGTS e multa de 40%. O Município de Parauapebas também interpôs recurso de apelação, suscitando que a contratação temporária é legal e regular, conforme o art. 37 CF, e solicitando que haja a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Município de Parauapebas não apresentou as devidas contrarrazões tempestivamente e a parte autora as apresentou às fls. 91-96.

Instado a se manifestar, o representante do MP opta pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação do Município e pelo conhecimento e provimento da apelação da Apelação do autor (fls.323/326).

É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator Voto

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Antônio Pereira Nunes e pelo Município de Parauapebas em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 4º Vara Cível de Parauapebas nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, decretando a nulidade do contrato firmado entre as partes e julgando improcedentes os demais pedidos, condenando, por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, tendo em vista que sucumbiu na maior parte.

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo que seja reformada a sentença de primeiro grau para que seja concedido o direito ao depósito de FGTS e multa de 40%. O Município de Parauapebas também interpôs recurso de apelação, suscitando que a contratação temporária é legal e regular conforme o art. 37 CF e solicitando que haja a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

As apelações são tempestivas e preenchem os requisitos necessários, de modo que conheço dos recursos.

Analiso inicialmente a apelação do autor.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação



em concurso público.

Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n° 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

Cumprir registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso. Devendo o autor receber os depósitos de FGTS por todo período de labor. Assim sendo, resta patente o direito que possui o apelado quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n° 8.036/1990.

Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395. Desta forma, não merece prosperar o direito a multa de 40% sobre o valor do FGTS por ser direito presente na CLT e não abarcado pelo julgado do Supremo Tribunal Federal. Em relação à apelação interposta pelo Município de Parauapebas, o pedido de legalidade do contrato firmado entre o autor e a administração pública municipal não pode prosperar pelas razões já expostas, já que o contrato temporário existe para suprir necessidade provisória, o que não se vislumbra pelas excessivas prorrogações, constatando-se que é um serviço contínuo e permanente no tempo.

Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios, não cabendo sucumbência recíproca, ante a total procedência dos pedidos do autor. Afasta-se a condenação ao pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para reformar a sentença, devendo o autor receber o depósito de FGTS pelo período total laborado.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos



trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

2. Cumpre registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo efeito ex nunc a decisão. Devendo o autor receber os depósitos de FGTS por todo período de labor.

3. Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo. Desta forma, não merece prosperar o direito a multa de 40% sobre o valor do FGTS por ser direito presente na CLT e não abarcado pelo julgado do Supremo Tribunal Federal.

4. O pedido de legalidade do contrato firmado entre o autor e a administração pública municipal não pode prosperar, pelas razões já expostas, já que o contrato temporário existe para suprir necessidade provisória, o que não se vislumbra pelas excessivas prorrogações, constatando-se que é um serviço contínuo e permanente no tempo.

5. Mantém-se o valor arbitrado pelo juízo a quo em honorários advocatícios. Não cabendo sucumbência recíproca, ante a total procedência dos pedidos do autor. Afasta-se a condenação ao pagamento de custas processuais.

6. CONHEÇO DOS RECURSOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para reformar a sentença, devendo o autor receber o depósito de FGTS pelo período total laborado.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Município de Parauapebas e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO